

Processo n.º 1701/2014

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando ter dirigido a respectiva comunicação à requerida, por meio de fax, pede que se declare resolvido, em 20/03/2014¹, o contrato que celebrara com aquela.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) em 14/03/2013, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação, na sua residência, de serviços de comunicações electrónicas;

b) no dia 07/03/2014, no seguimento de informações que obtivera, sobre o procedimento de cessação do contrato, da requerida, o requerente enviou-lhe, para o n.º 211 454 235, um fax com o seguinte conteúdo: “*Dado que o meu contrato com a Zon termina a 20 de Março e não estando eu interessado em continuar ou renovar o contrato com o serviço, informo que já cancelei o débito directo e aguardo o agendamento para recolher o equipamento. O meu n. telemóvel é o 933225841.*”

1.3. A requerida apresentou contestação escrita: alega que não teve conhecimento do fax que o requerente diz ter enviado em 07/03/2014 e que só em 22/04/2014 “tomou conhecimento da intenção do requerente denunciar o contrato”, através de fax por ele enviado para o n.º 211 454 235.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)² corporiza-se na questão de saber em que data cessou o contrato que ligava as partes. É apenas esse, realmente, o objecto central da controvérsia: requerente e requerida são consonantes na afirmação da cessação do contrato (embora usando qualificações jurídicas diferenciadas), apenas divergindo na identificação do momento em que tal ocorreu (sendo que desta divergência de base deriva uma outra quanto à existência do crédito que a requerida se arroga titular – embora, importa sublinhá-lo, o pedido do requerente se circunscreva à declaração do momento de cessação do contrato).

3. A questão de direito a solucionar

¹ O requerente, na conclusão do seu requerimento inicial, refere-se à data de 20/03/2013. O contexto mostra, contudo, que se trata de *lapsus linguae*, sendo evidente que a data em que o requerente está a pensar é a de 20/03/2014 – a qual, de resto, é repetidamente mencionada na narração do requerimento inicial.

² Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

Considerando o objecto do litígio e o pedido deduzido pelo requerente, há uma questão de direito a solucionar: a questão da eficácia jurídica (quer quanto à sua produção quer quanto à sua localização no tempo) da declaração contida no fax de 07/03/2014.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações prestadas pelo requerente julgo provados os seguintes factos:

a) em 14/03/2013, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação, na sua residência, de serviços de comunicações electrónicas – facto que julgo provado com base no documento de fls.6;

b) no dia 07/03/2014, no seguimento de informações que obtivera, sobre o procedimento de cessação do contrato, da requerida, o requerente enviou um fax com o seguinte conteúdo: *“Dado que o meu contrato com a Zon termina a 20 de Março e não estando eu interessado em continuar ou renovar o contrato com o serviço, informo que já cancelei o débito directo e aguardo o agendamento para recolher o equipamento. O meu n. telemóvel é o 933225841.”* – Facto que julgo provado com base no documento de fls. 8-9 e nas declarações prestadas pelo requerente. É certo que o registo de envio do fax não identifica o telefone do destinatário. Todavia, a segurança e a manifesta sinceridade das declarações do requerente (comprovadas pela sequência de comunicações que, depois de 07/03/2014, trocou com a requerida) convenceram-me de que enviou realmente o fax a que se refere o documento de fls. 8-9. Sem pôr em causa a sinceridade do requerente, as suas declarações são já insuficientes, contudo, para uma convicção segura sobre a identificação do número destinatário; mesmo que estivesse, ele próprio, seriamente persuadido que enviara o fax para o número 211 454 235, não pode excluir-se, por exemplo, um lapso na digitação dos algarismos. Este é um daqueles domínios em que a segurança específica da prova documental, que grava e imobiliza a realidade, não é substituível pela memória humana.

4.1.2. Factos não provados

Não considero provado o facto de a requerida ter recebido o fax enviado, pelo requerente, em 07/03/2014 – facto que, em bom rigor, não é sequer (ao menos de modo expresse) alegado pelo requerente. Mesmo que se considerasse provado (o que não acontece, como se viu no ponto anterior) o envio do fax para o n.º 211 454 235, não poderia presumir-se, a partir daí, sem mais, o facto da sua recepção pela requerida. Como se diz, a propósito do envio de uma carta registada com aviso de recepção, no acórdão da Relação de Lisboa de 20/03/2012, proferido no processo 6456/10.6TBSXL.L2-7: *“é evidente que a expedição de uma carta não equivale ao seu*

recebimento pelo destinatário, nem faz, só por si, com que este a conheça". O facto de a requerente ter acusado a recepção de outros faxes, posteriormente enviados pelo requerente, não permite, também, inferir que tenha recebido o que foi remetido em 07/03/2014. Não seria, até, ilegítima a inferência inversa, que considerasse que a falta de confirmação da recepção indicaria o não envio.

4.2. Resolução da questão de direito

As declarações unilaterais através das quais uma das partes num contrato pretende pôr-lhe termo (resolução, revogação, denúncia ou oposição à renovação) são *receptícias*: "a declaração só é eficaz se for e quando for dirigida e levada ao conhecimento" do destinatário³.

No caso dos autos, não ficou provado que a requerida tenha recebido o fax de 07/03/2012 – nem, menos ainda, que dele tenha tido conhecimento. Mais radicalmente, nem sequer ficou provado que tal fax tenha sido enviado para o n.º 211 454 235. O que significa que nem mesmo aplicando a chamada "doutrina da recepção" consagrada no art. 224.º do Código Civil (a respeito da eficácia da declaração de aceitação contratual) se poderia "declarar resolvido" em 20/03/2014 o contrato celebrado entre requerente e requerida.

É infundada, pois, a pretensão do requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 09 de Dezembro de 2014,

O Juiz-árbitro
(Paulo Duarte)

³ Carlos Alberto da Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3.ªEd., Coimbra Editora, p. 388.